

CI nº 0437/SEPLAN

Itapoá, 13 de Dezembro de 2022.

**De:** Secretaria de Planejamento e Urbanismo

**Para:** Secretaria de Administração, Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almojarifado.

**Ref.:** Emissão de Parecer Técnico, ao objeto CP Nº22/2022 – PROC. Nº108/2022

Após cumprimentá-los cordialmente, venho por meio desta, dar em resposta o Parecer técnico ao objeto de *Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de material, para "PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS 16 FACES E DRENAGEM PLUVIAL da RUA MIGUEL GALHARDI,..." "...COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2230,66M2,..."*

**DECLARO**, que no que diz respeito a competência da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que observando a Concorrência Pública citada acima, e avaliando os argumentos e contra-argumentos apresentados pelas empresas requerentes CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA contra a proposta da empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI, onde foram avaliadas as mesmas. Também expressei que **o presente processo tem verossimilhança com a CONCORRÊNCIA Nº 23/2022, PROCESSO Nº 110/2022**, tendo em vista que as razões apresentadas pela requerente são os mesmos, e portanto, o parecer aqui apresentado terá o mesmo teor de parecer que o anterior, como descrito abaixo.

**DESTA FORMA:** o presente parecer fez uso das razões e contrarrazões apresentadas, considerando o EDITAL (Nº22/2022 – PROC. Nº108/2022). Diante disso, o presente parecerista observou o seguinte:

a) argumento da CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA: página 402, item 1.3: *"...mas apresentou somente pavimentação de lajotas sextavadas, cuja técnica executiva é deveras distinta."*

**Parecer deste item:** ante ao exposto, no que diz respeito a falta do ACERVO TÉCNICO, argumentada pela empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, a mesma é **IMPROCEDENTE**, devendo a empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI ser considerada **HABILITADA**. Essa decisão é fundamentada em vista que ambos os sistemas construtivos/encaixe, ou seja, sextavado e/ou intertravado de 16 faces são feitos a partir do encaixe dessas peças de concreto e portanto, **ambos são considerados mão de obra especializada**. Deve-se destacar que a chamada do edital mostra que a pavimentação deve ser feita com o uso de *"...BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS 16 FACES..."* o que significa que é uma **CARACTERÍSTICA URBANÍSTICA DESEJADA DO PAVIMENTO, que deve ser executada em conformidade com esta chamada da licitação**. Não obstante, a Secretaria de Planejamento – SEPLAN, no parecer 65/2022 (pág. 26-A), destaca o seguinte:

*"Solicitamos que as empresas participantes da licitação em questão, apresentem Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o desempenho das atividades abaixo relacionadas, ..."*

Desta forma, lê-se e entende-se que o significado do termo **"desempenho"** não é uma limitação técnica impeditiva ou limitante do edital, o que significa que qualquer empresa que tenha acervo técnico

em semelhança pode se candidatar a licitação. Além do mais, este parecer também foi embasado em consideração a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 30 o seguinte teor:

“ Art. 30 A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a :

(...)

II – (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.”

**PORTANTO**, a execução do bloco de concreto intertravado 16 faces pode ser feita por empresa que tenha acervo técnico em blocos sextavados e vice-versa.

b) argumentos da CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA: página 402, itens 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7:

**Parecer destes itens:**

b1) Item 1.4: a assinatura é uma formalidade, pois o documento foi apresentado;


b2) Item 1.5, apresenta o argumento sobre a falta da data na planilha. Como parecer, este argumento é **IMPROCEDENTE**, pois o edital diz no item 8.10, que as propostas têm validade de 60 dias, e portanto, a mesma é contada a partir da abertura dos envelopes.

b3) item 1.6, referente a planilha de composição, a qual foi apresentada pela empresa JP CARCERERI-SERVIÇOS GERAIS está em consonância com a licitação, sendo portanto **IMPROCEDENTE** os argumentos da empresa CR ARTEFATOS E CIMENTO LTDA.

b4) item 1.7, argumenta que outras empresas poderiam ter participado da licitação, é **IMPROCEDENTE**, pois a participação de “outras” empresas é um argumento desnecessário, pois esta alguém de qualquer pessoa fazer juízo da participação ou não de alguma empresa. Não obstante, o fato do edital exigir um tipo específico de pavimento a ser executado, como mencionado acima, **esta vinculado a aspectos urbanísticos a serem respeitados e executados**, e isto não impede outras empresas de participarem da licitação, como mencionado acima.

**CONCLUSÃO:** O presente parecerista apresenta como **IMPROCEDENTE** as alegações da empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA, tendo em vista que o excesso de formalidade não é conveniente ao processo licitatório, pois não houve a falta de documentos e sim de formalidades que não afetam a licitação ou os documentos. Portanto, a empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI deve ser considerada **HABILITADA**.

É o nosso parecer.



**Marcelo Kobelnik**

Engenheiro Civil da Secretaria de Planejamento  
CREA/SC 192477-0